



Acórdão 00721/2021-5 - 1ª Câmara

Processo: 02299/2020-4

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Exercício: 2019

UG: SMA - Secretaria Municipal de Agricultura, Aquicultura, Abastecimento e Pesca de São Mateus

Relator: Rodrigo Coelho do Carmo

Responsável: JOAO CARLOS VIEGAS VASCONCELOS JUNIOR, RENILTO QUINQUIM CORREIA, CILMAR QUARTEZANI FARIA

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE
ORDENADOR – EXERCÍCIO DE 2019 – REGULAR
E REGULAR COM RESSALVA – QUITAÇÃO –
DETERMINAR – ARQUIVAR.**

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO:

I. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Prestação do Contas Anual Secretaria Municipal de Agricultura, Aquicultura, Abastecimento e Pesca de São Mateus, referente ao exercício financeiro de 2019, que tem como objeto apreciação quanto a atuação dos responsáveis Sr. Cilmar Quartezeni Fari (Decreto Nomeação nº 10.748/2019 de 23.04.2019 e Decreto de Exoneração nº 10.826/2019 de 06.06.2019), Sr. João Carlos Viegas Vasconcelos Júnior (Decreto de Nomeação nº 9.670/2018 de 21.03.2018 e Decreto de Exoneração nº 10.747/2019 de 23.04.2019) Sr. Renilto Quimquim Correia (Decreto de nomeação nº 10.827/2019 de 06.06.2019) no exercício das funções administrativas de Ordenador de Despesa, em atendimento do art. 135 do RITCEES e da Instrução Normativa 43/2017.

A Prestação de Contas em tela foi devidamente apresentada em 28/05/2020 por meio do sistema Cidades-Web, portanto dentro do prazo limite de 15/06/2020, definido em instrumento normativo aplicável.

Como resultado da avaliação das informações encaminhadas foi elaborado o Relatório Técnico Nº 00487/2020-8, que diante dos achados conclui pela Citação dos responsáveis para que, no prazo estipulado apresentem razões de justificativa, alegações de defesa, bem como documentos, individual ou coletivamente, que entenderem necessários em razão dos achados detectados, bem como pela expedição de determinação na pessoa do Gestor atual ou aquele que o vier substituir.

Assim sendo, conforme Decisão Segex 00440/2020-1 expedida nos termos da Instrução Técnica Inicial 349/2020-1 de acordo com o Relatório Técnico Nº 00487/2020-8, conforme segue:

Descrição do achado	Responsável	Proposta de encaminhamento
3.3.1 Divergência no confronto entre o saldo contábil das disponibilidades e o saldo bancário evidenciados no Termo de Verificação das Disponibilidades	CILMAR QUARTEZANI FARIA	CITAÇÃO
3.5.2.4 Divergência entre o valor recolhido das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS)	JOÃO CARLOS VIEGAS VASCONCELOS JÚNIOR	
3.5.2.5 Despesas realizadas sem empenho prévio	RENILTO QUINQUIM CORREIA	

Devidamente citados conforme os Termos 749/2020-1, 750/2020-3, 751/2020-8 compareceram os gestores junto aos autos através da defesa Justificativa 00268/2021-8 (Protocolo TC 05090/2021-6) e peças complementares 11148/2021-1 a 11167/2021-3, e Defesa Justificativa 00269/2021-2 (Protocolo TC 05107/2021-8) apresentando alegações e documentos nos termos da decisão expedida, que após

devida análise efetuada pela área técnica deram origem a Instrução Técnica Conclusiva N° 00997/2021-3, que ao seu termino opina da seguinte forma:

3 CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Foi examinada a Prestação de Contas Anual relativa à SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA, AQUICULTURA, ABASTECIMENTO E PESCA DE SÃO MATEUS, exercício de 2019, formalizada de acordo com a Resolução TC 261/13 e alterações posteriores, sob a responsabilidade dos Sr.(s) CILMAR QUARTEZANI FARI, JOÃO CARLOS VIEGAS VASCONCELOS E RENILTO QUIMQUIM CORREIA.

Respeitado o escopo delimitado pela Resolução TC 297/2016, a análise teve por base as informações apresentadas nas peças e demonstrativos contábeis encaminhados pelo gestor responsável, nos termos da Instrução Normativa 43/2017.

Após análise das razões de [justificativas]/[alegações de defesa] apresentadas não foram apresentados elementos suficientes para o saneamento das seguintes irregularidades apontadas:

2.4 Despesas realizadas sem empenho prévio (RGPS) (ITEM 3.5.2.5 DO RT)

Base Normativa: Art. 60, Lei 4.320/1964.

No mérito, quanto ao aspecto técnico-contábil e o disposto na legislação pertinente, opina-se pelo julgamento REGULAR da prestação de Contas do Sr. (s) CILMAR QUARTEZANI FARI e JOÃO CARLOS VIEGAS VASCONCELOS, no exercício de 2019, conforme dispõe o art. 84, inciso I, da Lei Complementar 621/2012 c/c art.161, Regimento Interno do TCEES. Quanto ao Sr. RENILTO QUIMQUIM CORREIA, opina-se pelo julgamento REGULAR COM RESSALVAS da prestação de Contas do exercício de 2019, conforme dispõe o art. 84, inciso II, da Lei Complementar 621/2012 c/c art.162, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCEES, aprovado pela Resolução 261/2013.

Considerando a divergência apurada no item 2.4, acrescenta-se sugestão de DETERMINAR à esta Unidade Gestora, na pessoa do Gestor atual ou aquele que o vier substituir, que providencie medidas administrativas cabíveis, necessárias para garantir a correta execução da despesa com obrigações patronais, pelo empenho prévio integral dos valores apresentados na folha de pessoal, garantindo o cumprimento do disposto no artigo 60 da lei 4.320/64.

Ato continuo manifesta-se o Ministério Público de Contas, por meio de seu Procurador Dr. Luís Henrique Anastácio da Silva através do Parecer 02205/2021-6 pugnando por julgar **REGULAR** a prestação de contas sob a responsabilidade dos Srs. Cilmar Quartezani Fari e João Carlos Viegas Vasconcelos, bem como julgar **REGULAR COM RESSALVAS** a prestação de contas sob a responsabilidade do Sr. Renilto Quimquim Correia, sem prejuízo da expedição da determinação ali sugerida

Após, foram os autos remetidos a este Gabinete para análise.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Os presentes autos cuidam da análise da Prestação de Contas Anual da Secretaria Municipal de Agricultura, Aquicultura, Abastecimento e Pesca de São Mateus, referente ao exercício financeiro de 2019.

Constata-se que o feito se encontra devidamente instruído, e que foram observados todos os trâmites legais e regimentais, havendo, assim, aptidão ao seu julgamento.

Nos termos da Resolução TC 297/2016, a análise feita pela área técnica teve por base as informações apresentadas nas peças e demonstrativos contábeis encaminhados pela gestora responsável, nos termos da Instrução Normativa 43/2017.

Em relação a alegação apresentada pelo Sr. Cilmar Quartezeni Fari preliminarmente de ilegitimidade passiva. Cumpre informar que a mesma não prosperou vez que, a Lei Municipal 1.192/2012 atribui aos ordenadores de despesas a responsabilidades sobre os atos por eles praticados em decorrência da desconcentração administrativa do município de São Mateus de acordo com o disposto no artigo 70 da Constituição Federal.

Dessa forma fica o mesmo considerado efetivo Ordenador de despesa da Secretaria Municipal de Agricultura, Aquicultura, Abastecimento e Pesca de São Mateus, pelo período que exerceu o cargo de gestor responsável no exercício de 2019 de acordo com Decreto Nomeação nº 10.748/2019 de 23.04.2019 e Decreto de Exoneração nº 10.826/2019 de 06.06.2019.

As irregularidades aos itens 3.3.1, 3.5.2.4 e 3.5.2.5 apontadas no Relatório Técnico 00487/2020 foram devidamente tratadas na Instrução Técnica Conclusiva 0997/2021-3, conforme segue:

O Item 3.3.1 trata de divergência no confronto entre o saldo contábil das disponibilidades e o saldo bancário evidenciados no Termo de Verificação das Disponibilidades apontado no ato da análise das informações encaminhadas.

Resumidamente a diferença identificada refere-se a valores debitados pelo banco e ainda não lançados pela contabilidade “Débito a Contabilizar - REFERENTE DIVERSOS BLOQUEIO JUDICIAIS”, porém sem documentos comprobatórios que justificassem.

Devidamente citados, conjuntamente em sede de defesa os responsáveis apresentaram documentos comprobatórios referentes a ações judiciais, sentenças, bloqueio de valores determinados pelo Juiz, dentre outros, sanando a pendência apontada no relatório técnico, sendo suficientes para **afastar** o presente indicativo, opinamento anuído pelo Ministério Público de contas, que em estado de acordo acompanho.

Ao item 3.5.2.4 do RT 487/2020 sobre a divergência entre o valor recolhido das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS), conforme alegações dos responsáveis houve lançamento em duplicidade referente aos descontos de férias que foram reconhecidos no momento da liquidação da folha de férias e na liquidação da folha geral do mês, sendo que o Setor de Recursos Humanos não excluiu dos resumos os descontos realizados na folha de férias, fazendo com que o desconto fosse contabilizado em duplicidade.

Como comprovação do equívoco, os gestores apresentaram listagem de pagamentos realizados no exercício de 2020, cujo vencimento se deu em 10/01/2020, dos valores de novembro, dezembro e 13º salário no valor de R\$22.742,83, que se forem somados ao valor de R\$92.534,82 recolhidos em 2019, representará 96,09% aceitáveis para esta análise. Embora o pagamento do mês de novembro tenha se efetivado em janeiro/2020, considerou-se imaterial o valor juros/multa pelo mês de novembro.

Saneado o equívoco, dessa forma posiciona a área técnica no sentido do afastamento do indicativo e, dispensando a apuração da responsabilidade pelos

pagamentos realizados com o valor das alíquotas equivocadas, considerando a imaterialidade do valor dos juros.

Em relação a despesas realizadas sem empenho prévio (RGPS) tratada no item 3.5.2.5 do Relatório Técnico 487/2020, inicialmente observou-se valores empenhado, liquidado e pago de R\$282.465,25 inferiores ao valor registrado na folha de pagamento que é de R\$313.615,15, subentendendo que não houve registro do valor suficiente para cumprimento da folha de pagamento, tão logo realização de despesa sem prévio empenho, devidamente citado justificou o gestor que ocorreu a inscrição em duplicidade dos descontos de INSS sobre férias, providenciando o devido ajuste (peça complementar 11166/2021), acostando também certidão e documentos comprovando o alegado.

Após análise, concluí a área técnica que a alegação da duplicidade na inscrição de férias e ausência documentos compostos de valores comprobatórios não respaldam os fatos apresentados, ficando injustificável a realização de despesa sem empenho prévio, mantendo a presente irregularidade propondo também DETERMINAR ao gestor atual ou aquele que o vier substituir que providencie medidas administrativas cabíveis, necessárias para garantir a correta execução da despesa com obrigações patronais, pelo empenho prévio integral dos valores apresentados na folha de pessoal, garantindo o cumprimento do disposto no artigo 60 da lei 4.320/64.

Assim sendo, resta mantido o item 3.5.2.5, considerando que não foram apresentados elementos suficientes para o saneamento da irregularidade, contudo, sem prejuízo as contas, devidamente ressalvada com expedição de determinação ao atual gestor ou quem vier substituí-lo nos termos da ITC 997/2021, posicionamento anuído pelo Ministério Público de contas, entendimento que acompanho diante do não cumprimento da previsão legal.

Conforme exposto acima, foram afastadas as irregularidades aos itens 3.3.1, 3.5.2.4 e ressalvado o item 3.5.2.5, conforme Relatório Técnico 00487/2020 e Instrução Técnica Conclusiva 0997/2021, Ou seja, no mérito, quanto ao aspecto técnico-contábil e o disposto na legislação pertinente, opina-se pelo julgamento REGULAR da prestação de Contas do Srs. Cilmar Quartezeni Fari e João Carlos Viegas

Vasconcelos, no exercício de 2019 e, quanto ao Sr. Renilto Quimquim Correia, Regular com Ressalvas a prestação de Contas do exercício de 2019, conforme dispõe o art. 84, inciso II¹, da Lei Complementar 621/2012 c/c art.162, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCEES, aprovado pela Resolução 261/2013.

Considerando a divergência apurada no item 3.5.2.5 do Relatório Técnico 00487/2020-8, acrescenta-se sugestão de DETERMINAR à esta Unidade Gestora, na pessoa do Gestor atual ou aquele que o vier substituir, que providencie medidas administrativas cabíveis, necessárias para garantir a correta execução da despesa com obrigações patronais, pelo empenho prévio integral dos valores apresentados na folha de pessoal, garantindo o cumprimento do disposto no artigo 60 da lei 4.320/64.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, acompanho os posicionamentos técnico e ministerial, e VOTO no sentido de que o colegiado desse Tribunal de Contas aprove a seguinte minuta que submeto à consideração de Vossas Excelências.

RODRIGO COELHO DO CARMO
Conselheiro Relator

1. ACÓRDÃO TC-721/2021:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. JULGAR REGULAR a Prestação de Contas Anual da Secretaria Municipal de Agricultura, Aquicultura, Abastecimento e Pesca de São Mateus, exercício 2019, sob a responsabilidade do Sr. Cilmar Quartezeni Fari e Sr. João Carlos Viegas Vasconcelos, no exercício das funções de ordenador de despesas, nos termos do

¹ II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, que não seja de natureza grave e que não represente dano injustificado ao erário.

art. 84, inciso I², da Lei Complementar nº 621/2012, dando-se a devida **QUITAÇÃO** aos responsáveis, conforme artigo art. 85³ da mesma lei.

1.2. JULGAR REGULAR COM RESSALVA a Prestação da Secretaria Municipal de Agricultura, Aquicultura, Abastecimento e Pesca de São Mateus, exercício 2019, sob a responsabilidade do **Sr. Renilto Quimquim Correia**, no exercício das funções de ordenador de despesas, nos termos do art. 84, inciso II⁴, da Lei Complementar nº 621/2012, dando-se a devida **QUITAÇÃO** ao responsável, conforme artigo art. 86⁵ da mesma lei;

1.3. DETERMINAR nos termos do Relatório Técnico 00487/2020-8 ao gestor da Secretaria ou quem vier substituí-lo que providencie medidas administrativas cabíveis, necessárias para garantir a correta execução da despesa com obrigações patronais, pelo empenho prévio integral dos valores apresentados na folha de pessoal, garantindo o cumprimento do disposto no artigo 60 da lei 4.320/64.

1.4. ARQUIVAR os autos após o trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 11/06/2021 – 26ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (presidente), Rodrigo Coelho do Carmo (relator) e Sebastião Carlos Ranna de Macedo.

2 Art. 84. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade, a legitimidade, a economicidade, a efetividade e a razoabilidade dos atos de gestão do responsável;

3 Art. 85. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação ao responsável.

II- regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, que não seja de natureza grave e que não represente dano injustificado ao erário;

5 Art. 86. Art. 86. Quando julgar as contas regulares com ressalva, o Tribunal dará quitação ao responsável e lhe determinará, ou a quem lhe haja sucedido, quando for o caso, a adoção das medidas necessárias à correção das impropriedades ou faltas identificadas, de modo a prevenir a reincidência. (Redação dada pela LC nº 902/2019 – DOE 9.1.2019).

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Presidente

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

Relator

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUIS HENRIQUE ANÁSTÁCIO DA SILVA

Procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Subsecretária das Sessões